



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.251 - RS (2019/0129253-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S) - RS058653
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032936

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do executado. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - À vista da jurisprudência que se formou nesta Corte, não é possível extrair do dispositivo processual sob exame a interpretação que a recorrente pretende. Veja-se que a Segunda Turma, examinando alegação de ofensa ao mesmo texto legal, entendeu que, com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ). Confirmam-se: REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.770.191/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

III - Logo, como maior razão, não cabem honorários a favor da Fazenda Pública no cumprimento da sentença contra a qual foi apresentada justa impugnação, como no presente caso.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0129253-8

AgInt no
AREsp 1.498.251 /
RS

Números Origem: 00110502868442 00330938020198217000 01487577820178210001
01767995820188217000 01908628820188217000 02518957920188217000
10502868442 1487577820178210001 1767995820188217000 1908628820188217000
2518957920188217000 330938020198217000 70078115870 70078256500
70078866837 70080611841

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S) - RS058653
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032936

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S) - RS058653
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.251 - RS (2019/0129253-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto por Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso especial tem origem no agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento da sentença que condenou o município a pagar faturas decorrentes do consumo de água tratada, acolheu a impugnação apresentada pelo devedor para reduzir de R\$ 29.003.424,99 (vinte e nove milhões, três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) para R\$ 28.175.488,68 (vinte e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), fixando, em favor do impugnante, honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 103):

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios, levando em conta o princípio da causalidade, devem ser suportados por aquele que deu causa à ação e/ou à instauração de incidente processual. Logo, em sendo acolhida a impugnação, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas em favor da parte impugnante. Inteligência do artigo 85, caput e parágrafo 7º e do Resp 1.134.186/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a companhia alega ofensa ao art. 85, § 7º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que a literalidade do dispositivo permite concluir que são devidos honorários advocatícios, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando apresentada impugnação que, todavia, não resultar em extinção da execução. Pretende, portanto, que sejam fixados honorários advocatícios também em seu favor.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 154/162)

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem como fundamento a incidência da Súmula n. 283/STF.

O agravo apresenta argumentos que visam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.251 - RS (2019/0129253-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

À vista da jurisprudência que se formou nesta Corte, não é possível extrair do dispositivo processual sob exame a interpretação que a recorrente pretende.

Veja-se que a Segunda Turma, examinando alegação de ofensa ao mesmo texto legal, entendeu que, com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema n. 408/STJ).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SÚMULA 519/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em Impugnação à Execução de Sentença visando à fixação de honorários. O acórdão negou provimento ao agravo invocando a Súmula 519/STJ.

2. Com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO REJEITADA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas 407, 408, 409 e 410, aos quais está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS, firmou o entendimento de que "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2. Nessa linha, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância do entendimento firmado no âmbito do STJ em relação à desnecessidade de condenação em honorários na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.770.191/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.)

Logo, como maior razão, não cabem honorários a favor da Fazenda Pública no cumprimento da sentença contra a qual foi apresentada justa impugnação, como no presente caso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0129253-8

AgInt no
AREsp 1.498.251 /
RS

Números Origem: 00110502868442 00330938020198217000 01487577820178210001
01767995820188217000 01908628820188217000 02518957920188217000
10502868442 1487577820178210001 1767995820188217000 1908628820188217000
2518957920188217000 330938020198217000 70078115870 70078256500
70078866837 70080611841

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S) - RS058653
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032936

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S) - RS058653
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.